

ALIMENTOS



ÍNDICE

1. CONCEITO, ESPÉCIES E CARACTERÍSTICAS.....	5
Conceito.....	5
Obrigação Alimentar x Direito a Alimentos.....	6
Espécie de alimentos.....	6
Fixação dos Alimentos.....	7
Causas Jurídicas dos Alimentos.....	8
Características dos Alimentos.....	8
2. ALIMENTOS ENTRE CÔNJUGES.....	11
Previsão legal.....	11
Titularidade de Recebimento.....	11
Transitoriedade.....	11
Culpa.....	12
Padrão de Vida.....	13
Novo Casamento e os Alimentos.....	13
3. ALIMENTOS DEVIDOS AOS FILHOS.....	15
O Que Compreendem estes Alimentos?.....	15
Parâmetro de Fixação.....	15
Alimentos na Filiação Socioafetiva.....	15
Termo final do pagamento de verba alimentar aos filhos.....	16
4. ALIMENTOS AVOENGOS.....	18
5. ALIMENTOS ENTRE IRMÃOS E PARENTES.....	20
Solidariedade.....	20
Subsidiariedade.....	21
Entre Irmãos.....	22
6. ALIMENTOS DEVIDOS POR ATO ILÍCITO.....	24
Hipóteses de Incidência dos Alimentos por Ato Ilícito.....	25
Duração do Pagamento.....	25

Termo inicial para pagamento dos alimentos.....	26
Legitimidade para Recebimento.....	26
Cabimento de Prisão.....	27

7. AÇÃO DE ALIMENTOS..... 29

Base Legal	29
Competência	29
Legitimidade Ativa.....	29
Trânsito em Julgado da Sentença.....	29
Defasagem da Lei de Alimentos	30

8. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS..... 33

Como escolher o rito adequado ao caso concreto?.....	34
Foro competente para execução dos alimentos.....	34
Rito da Execução - Cumprimento de Sentença pelo Rito da Prisão.....	35
Rito da Execução - Execução Extrajudicial pelo Rito da Prisão.....	36
Execução de Alimentos - Rito de Expropriação	37
Rito na Execução de Título Extrajudicial	37
Rito no Cumprimento de Sentença	37
Ressalvas ao Rito de Expropriação	39

1

CONCEITO, ESPÉCIES E CARACTERÍSTICAS

1. Conceito, Espécies e Características

Conceito

Comumente, ao nos referirmos a “alimento”, basicamente queremos dizer “comida”.

Todavia, na acepção jurídica do termo, os alimentos têm caráter mais amplo, abrangendo muito mais necessidades do que apenas a comida.

Sendo assim, os alimentos são **recursos necessários à manutenção da vida**, em suas acepções *física, moral e social*, destinados àqueles que não podem obtê-los por si mesmos. Nas palavras de Orlando Gomes:

Alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. A expressão designa medidas diversas. Ora significa o que é estritamente necessário à vida de uma pessoa, compreendendo, tão somente, a alimentação, a cura, o vestuário e a habitação, ora abrange outras necessidades, compreendidas as intelectuais e morais, variando conforme a posição social da pessoa necessitada. (GOMES, 1999, p. 427).

Conforme os arts. 1694 e 1920 do CC, os alimentos podem* abranger:

- Sustento (comida e bebida)
- Assistência médica
- Instrução
- Educação
- Padrão de vida
- Vestuário
- Habitação

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Art. 1.920. O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor.

Dizemos que os alimentos **podem** abranger o conteúdo acima pois este irá depender, casuisticamente, de quem presta e quem recebe os alimentos.

Obrigaç o Alimentar x Direito a Alimentos

A *obriga o alimentar* decorre da rela o de parentesco, ou seja,   devida entre **parentes**. Quaisquer parentes em linha reta (ascendentes e descendentes) bem como colaterais at  o 2  grau (irm os e irm s) *podem exigir alimentos uns dos outros* se estiverem em necessidade. Tal obriga o decorre do **princ pio da solidariedade** que une os membros do mesmo grupo familiar, sendo condicionada a todos igual e reciprocamente e devendo estar pautada sempre no bin mio necessidade x possibilidade.

J  o *direito ao alimento* diz respeito a uma imposi o cujo cumprimento deve ser realizado incondicionalmente: fala-se do **dever de sustento**, que   caracter stico *dos pais* aos filhos. Tal dever de sustento dos pais para os filhos   unilateral e exig vel sempre, independentemente de poss vel reciprocidade ou do bin mio necessidade x possibilidade. Considera-se, aqui, em decorr ncia do poder familiar (p trio-poder), que   *sempre* necess rio aos filhos o sustento e *sempre* poss vel aos pais sua provid ncia, tendo em vista que   obriga o dos pais prover o sustento de sua prole.

A obriga o alimentar, decorrente do princ pio da solidariedade familiar,   usada como um mecanismo do Estado na fun o de auxiliar as pessoas que n o podem prover a si mesmas, dividindo entre o Estado e a fam lia do indiv duo o dever de seu sustento.

Em rela o ao c njuge/companheiro, tamb m se fala em obriga o alimentar, a qual decorre do **dever de m tua assist ncia**, obriga o esta que   contra da no matrim nio.

Obriga�o Alimentar	Direito a Alimentos	
Pais pagam aos filhos	Alimentos pagos para parentes	Alimentos pagos para c�njuge/companheiro
Decorre do poder familiar	Decorre da solidariedade familiar	Decorre do dever de m�tua assist�ncia

Esp cie de alimentos

ALIMENTOS NATURAIS

Dizem respeito apenas ao m nimo vital

- Alimenta o
- Tratamento de sa de
- Vestu rio - h  diverg ncia doutrin ria sobre a abrang ncia deste item nos alimentos naturais

- Habitação – há divergência doutrinária sobre a abrangência deste item nos alimentos naturais

ALIMENTOS CIVIS

Dizem respeito a outras necessidades além da sobrevivência, como o direito à dignidade, abrangendo os itens dos alimentos naturais e envolvendo também:

- Educação
- Lazer
- Padrão de vida

Fixação dos Alimentos

O parâmetro utilizado para fixação dos alimentos é o já mencionado binômio necessidade x possibilidade.

Desta forma, devem ser analisadas as necessidades daquele que receberá os alimentos, e na mesma toada, deve ser analisada a possibilidade/condição econômica daquele que prestará os alimentos.

Para ambas as partes deve ser observado o **princípio da dignidade da pessoa humana**.

Este parâmetro do binômio necessidade x possibilidade é ancorado no artigo 1.694, §1º do Código Civil:

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

É comum que os alimentos sejam fixados em 30% do rendimento líquido do alimentante ou do atual salário mínimo federal ou estadual. Todavia, este percentual não é regra, apesar de ser muito aplicado pelos tribunais. Cumpre salientar que o arbitramento dos alimentos é aberto e fica totalmente a critério do magistrado que os fixará.

Neste sentido, há quem diga que a fixação de alimentos deve observar um **trinômio** e, sendo assim, além da necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante, a fixação deve observar também a **proporcionalidade**, de forma a não beneficiar demais uma parte em detrimento da outra.

Causas Jurídicas dos Alimentos

A causa jurídica diz respeito ao motivo pelo qual o alimentante deve pagar ao alimentado, ou seja, qual a relação entre o alimentante e o alimentado que gera este dever de prestar alimentos.

Existem três causas jurídicas:

- Legais: decorre de obrigação legal: **dever de sustento** entre pais e filhos, ou de solidariedade entre parentes, no caso da obrigação alimentar.
- Voluntários: decorre de declaração de vontade do alimentante:
 - Intervivos: pessoas celebram contrato em que uma assume a obrigação de pagar alimentos a outra.
 - Causa mortis: pessoa dispõe em testamento que pagará alimentos a alguém.
- Indenizatórios: decorre da prática de ato ilícito pelo alimentante.
 - Exemplo: João causa acidente de trânsito e atropela Carlos, o qual fica impossibilitado de trabalhar e, portanto, incapaz de prover a si mesmo. João deverá pagar alimentos a Carlos.

Características dos Alimentos

Personalíssimo: a pessoa que tem o direito de receber os alimentos não pode transferi-lo a outrem. Apenas haverá a possibilidade de alguém que não é o titular dos alimentos recebê-los quando o titular é incapaz, de forma que seu responsável legal, tutor ou curador receberão os alimentos a fim de prover os devidos cuidados ao alimentado.

Irrepetível/Irrestituível: caso a decisão judicial que determinou o pagamento dos alimentos seja cassada ou, por algum motivo, não subsista, os alimentos que já foram pagos *não serão devolvidos*. Aquele que pagou não pode cobrar de quem recebeu, e quem recebeu não tem o dever de devolver.

Impenhorável: caso a pessoa que recebe alimentos tenha alguma dívida, o valor que recebe a título de alimentos não pode ser penhorado para pagamento de qualquer débito.

Incompensável: não é possível realizar compensação com verba alimentar. Exemplo: se um filho tem dívida com o pai, que lhe paga prestação alimentar, ele **não pode** “abater” a dívida do valor pago dos alimentos. Este abatimento seria a compensação, o que é vedado.

Irrenunciável: a pessoa que tem direito a receber alimentos não pode renunciar ao seu direito, dizer que “não precisa”.

Intransacionável: não é possível fazer um acordo sobre pagar ou não pagar alimentos. A transação pode ser apenas em relação a valores, mas nunca sobre a obrigação de pagar alimentos, a qual seguirá existindo.

Incessível: não é possível ceder o direito de alimentos para outrem. Ex: alimentado tem uma dívida e, para pagá-la, deseja ceder seu direito de alimentos ao seu credor. Isto não é possível!

Atual: o valor dos alimentos deve ser sempre atualizado, revisto, a fim de que o valor pago não perca seu valor aquisitivo.

2

ALIMENTOS ENTRE CÔNJUGES

2. Alimentos entre Cônjuges

Previsão legal

A obrigação de pagar alimentos entre cônjuges se dá após o rompimento da relação destes que venha a deixar um dos indivíduos em dificuldade de auto sustento.

Advém, sempre, como no caso da obrigação alimentar entre parentes, da **necessidade** de um deles receber os alimentos e da **possibilidade** do outro de provê-los, ou seja, se não puder se sustentar sozinho, um ex-cônjuge adquirirá o direito a receber alimentos do outro na medida em que lhe for possível, conforme o artigo 1.695 do CC:

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Titularidade de Recebimento

Tanto homens quanto mulheres podem requerer pensão alimentícia em face do seu cônjuge.

Esta possibilidade decorre do **princípio da igualdade**, previsto no art. 226, §5º da CF, bem como, mais especificamente, na igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres no casamento, previsto no artigo 1.511 do Código Civil.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Transitoriedade

A transitoriedade se refere ao fato de que os alimentos pagos ao cônjuge não são eternos, ou seja, são pagos em uma situação emergencial para socorrer o cônjuge desfavorecido.

O pagamento dos alimentos cessará quando o cônjuge que os recebe conseguir se reorganizar e se refazer em termos financeiros do rompimento da relação. Desta maneira, deixará de existir o direito do ex-cônjuge a receber alimentos do outro assim que se organizar em seu sustento e vida financeira de forma independente.

Todavia, existe uma **exceção à transitoriedade**:

A pensão paga ao cônjuge pode ser paga por tempo indeterminado nos casos de o cônjuge desfavorecido ter uma impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho.

Exemplos: cônjuge de idade mais avançada que nunca trabalhou ou parou de trabalhar para se dedicar a casa/família/casamento; cônjuge com incapacidade laboral em razão de deficiência.

Culpa

Antes da Emenda Constitucional 66/2010, na dissolução do matrimônio, era necessário que se determinasse quem foi **culpado** pelo fim do casamento.

Esta *culpa* seria determinada pelo descumprimento dos deveres conjugais, ditados no artigo 1.566 do CC:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

- I - fidelidade recíproca;
- II - vida em comum, no domicílio conjugal;
- III - mútua assistência;
- IV - sustento, guarda e educação dos filhos;
- V - respeito e consideração mútuos.

Nesta ótica, caso o cônjuge *culpado* fosse aquele que precisa de alimentos, receberia apenas os **alimentos naturais**, ou seja, o mínimo para sua sobrevivência.

Caso o cônjuge a precisar de alimentos fosse o cônjuge *inocente*, este teria direito aos **alimentos civis**, os quais resguardam o que é devido para sua sobrevivência e para a manutenção do seu padrão de vida e status social.

Após a Emenda Constitucional 66/2010, a *culpa* passou a ser apurada de outra forma. Não mais acerca do descumprimento de deveres conjugais. Atualmente, desta forma, não há um *culpado* pelo término de uma relação matrimonial.

Parte da doutrina entende que a emenda extinguiu a por completo o cabimento de culpa em casos de vínculo matrimonial, de forma que os artigos 1.702 e 1.704 teriam sido tacitamente revogados.

Art. 1.702. Na separação judicial litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.694.

Art. 1.704. Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial.

Outra parte da doutrina defende que a culpa simplesmente não mais diz respeito aos deveres conjugais mas, sim, à dilapidação do próprio patrimônio causada por um dos cônjuges, causando a sua necessidade de requerer ao seu ex-cônjuge que pague alimentos. Nesta hipótese, então, seria *culpado* aquele que agiu com irresponsabilidade patrimonial dentro do matrimônio.

Padrão de Vida

Segundo o artigo 1.694 do CC, os alimentos civis devem abranger o que os alimentados “necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.

O Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) sugeriu que este dispositivo sofresse alteração para que contasse com “os alimentos de que se necessitem para viver com dignidade”.

Esta substituição restringiria o escopo dos alimentos, de forma a garantir certa proporcionalidade, já que nem sempre será possível manter as condições sociais prévias do alimentado.

Já em relação à educação, o IBDFAM diz que não são devidos em relação ao cônjuge, mas apenas pelos pais aos filhos.

Novo Casamento e os Alimentos

Se o ex-cônjuge alimentado (o que recebe) se casar novamente, contrair união estável ou estabelecer relação de concubinato, **não terá mais direito de receber alimentos.**

Todavia, caso o alimentante (o que paga) se case novamente, contraia união estável ou estabeleça concubinato, **não terá a obrigação de pagar extinta**, ou seja, deverá continuar pagando alimentos ao ex-cônjuge. O que pode ocorrer neste caso é a revisão do valor dos alimentos, tendo em vista que o alimentante terá uma nova família para sustentar.

3

ALIMENTOS DEVIDOS AOS FILHOS

OPS....

Você está sem permissão para ver o conteúdo integral deste ebook.

Que tal assinar um dos nossos planos?

VER TODOS OS PLANOS

Alimentos



www.trilhante.com.br

